



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001862-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AMÁBILE IRACEMA DE MORAES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.429

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001862-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SOCORRO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: AMÁBILE IRACEMA DE MORAES PEREIRA

INTERESSADA: MUNICIPALIDADE DE SOCORRO

Juiz de 1ª Instância: Hugo Wingeter Ramalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Multa diária – Pretensão de reformar a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela exequente, determinando a instauração de incidente de requisição de pequeno valor – Fazenda Estadual que não se negou a cumprir a determinação judicial, tampouco se mostrou recalcitrante, de modo que não há como prevalecer o entendimento no sentido de que houve descumprimento injustificado, acarretando a cominação de multa diária – Possibilidade de redução ou exclusão da multa, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil - Decisão reformada, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e afastar a cominação de multa diária – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 132/133 dos autos principais que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado por AMÁBILE IRACEMA DE MORAES PEREIRA, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela exequente, determinando a instauração e incidente de requisição de pequeno valor, ao argumento de que *"Em que pese as alegações da Fazenda, no sentido de que a demora no cumprimento da obrigação se deu por força de barreiras administrativas, verifica-se que o aparelho em questão é de fácil acesso pela requerida,*

sendo certo que tal aparelho é demandado em várias ações judiciais análogas e a demora de mais de seis meses para o seu fornecimento não se mostra razoável. Portanto, a manutenção das astreintes aplicadas é medida de rigor”.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença foi proferida em 25/06/2024 e foi intimada no cumprimento de sentença em 12/07/2024, mas o aparelho fora entregue à agravada em 02/07/2024, dentro do prazo de trinta dias fixado na sentença, sendo incabível a cobrança da multa; que a agravada optou por ajuizar cumprimento de sentença e não cumprimento provisório da decisão que deferiu a tutela de urgência, na época apropriada; que a tutela foi concedida em 19/10/2023 e a Fazenda Estadual foi intimada em 20/11/2024, dando imediato início ao seu cumprimento; que a efetivação das ordens de fornecimento de produtos, equipamentos e serviços não previamente disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) exige a abertura de procedimento administrativo de aquisição, que deve observar os prazos legais; que é necessária a apresentação de, no mínimo, três orçamentos e nem sempre consegue contar com a boa vontade das empresas em fornecer tais orçamentos com rapidez; que em momento algum deixou de obedecer a ordem judicial e eventual desrespeito ao prazo decorreu das condições jurídicas e materiais impostas para a implementação do fornecimento determinado; que as astreintes funcionam como mecanismo de efetivação das ordens judiciais, induzindo o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação, não podendo implicar enriquecimento da parte a quem aproveita ou onerosidade excessiva para o devedor; que as astreintes devem ser fixadas segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para não se revelarem insignificantes ou excessivas, sobretudo quando impostas ao Poder Público; que as astreintes podem ser revogadas ou ter seu valor alterado, nos termos do art. 5537, § 1º, incisos I e II do Código de Processo Civil; que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é facultado ao magistrado impor a multa, de ofício ou a requerimento da parte, podendo diminuí-la, aumentá-la ou até mesmo revogá-la em

qualquer fase do processo; e que não se falar em exigibilidade da multa diária que ultrapassa o valor do aparelho já entregue à agravada, por não haver culpa ou dolo na conduta da Administração Pública.

Com tais argumentos, pretende a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para excluir a multa diária. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da multa pecuniária imposta.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 17/20) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 28).

É o relatório.

Consta dos autos, que a agravada promoveu Ação de Obrigação de Fazer em face da agravante e da Municipalidade de Socorro, visando o fornecimento de aparelho CPAP (Continuous Positive Airway Pressure), indicado por seu médico em razão do diagnóstico de Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS).

Em 19/10/2023 a Magistrada de primeira instância concedeu a tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo o fornecimento do aparelho CPAP, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00 (fls. 29/30 dos autos principais).

O processo foi julgado procedente para confirmar a tutela antecipada, condenando exclusivamente o Estado de São Paulo ao fornecimento gratuito do aparelho CPAP – Continuous Positive Airway Pressure, no prazo de trinta dias, observando que o descumprimento acarretará a incidência de multa diária no importe de R\$ 300,00, limitados a R\$ 5.000,00 (fls. 93/96 dos autos principais), sendo certificado o trânsito em julgado em 28/08/2024 (fls. 105 dos autos principais).

Em 03/09/2024 a autora ingressou com o cumprimento de sentença, pretendendo compelir a executada ao pagamento de R\$ 5.147,25, relativos à multa diária, e R\$ 2.010,21, relativos aos honorários advocatícios (fls. 1 dos autos principais), sendo determinada a intimação da Fazenda Pública para apresentação de impugnação (fls. 115 dos autos principais).

A Fazenda Estadual apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a inexigibilidade da obrigação, diante da ausência de recusa ou descumprimento injustificado da determinação judicial, requerendo o afastamento da multa ou a sua redução para R\$ 1.500,00 (fls. 120/127 dos autos principais).

Após a manifestação do exequente (fls. 131 dos autos principais), sobreveio a decisão recorrida (fls. 132/133 dos autos principais).

Razão assiste à recorrente.

É certo que compete à Fazenda Estadual dinamizar seus setores e aparelhar-se adequadamente para cumprir rápida e eficazmente as decisões judiciais nos prazos estabelecidos.

No entanto, no caso específico dos autos, cumpre reconhecer a existência de justificativa para a demora no cumprimento da obrigação de fazer (fornecimento de equipamento CPAP), tendo em vista a necessidade de abertura de procedimento administrativo de aquisição de produtos, equipamentos e serviços não previamente disponíveis.

Embora seja incontroversa a demora no cumprimento da obrigação de fazer, o fato é que não houve descumprimento da ordem judicial. A Fazenda Estadual não se negou a

cumprir a determinação, sendo notória a dificuldade da Administração Pública quanto à implementação dos comandos judiciais que envolvem a prática de atos por mais de um setor, como ocorre com os procedimentos de aquisição de equipamentos.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora recebeu o equipamento solicitado em 02/07/2024, antes da efetiva intimação da Fazenda Estadual para o cumprimento de sentença.

Na realidade, a agravante não se negou a cumprir a ordem judicial, tampouco se mostrou recalcitrante, de modo que não há como prevalecer o entendimento de que houve descumprimento deliberado da ordem judicial, o que acarretaria a cobrança da multa diária fixada.

Dessa forma, considerando que a demora no cumprimento da obrigação de fazer foi suficientemente justificada nos autos e que não houve dolo da Administração Pública, de rigor a reforma da decisão agravada, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e afastar a cominação de multa diária, nos termos do artigo 537, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora